

INFORMATIVO JURISPRUDENCIAL TCMSP Nº 09/2016

Este informativo contém informações sintéticas de decisões proferidas pelos Conselheiros deste TCMSP que receberam indicação de relevância sob o prisma jurisprudencial. O objetivo é facilitar ao interessado o acompanhamento das decisões mais atuais do TCMSP. Para aprofundamento, o leitor pode acessar o inteiro teor do acórdão, bastando clicar no hiperlink.

(SESSÃO Nº 2.875 DE 15/06/2016)

TC Nº 72.000.473.96-69

Conselheiro Relator Roberto Braquim

Assunto: Recurso postulando a reforma de V. Acórdão, na qual sustenta no rigor da síntese, que a não comprovação da regularidade fiscal perante o INSS não causou prejuízo ao Erário, e o serviço contratado não poderia sofrer solução de continuidade para não provocar danos à população paulistana.

Síntese da Decisão: Recurso conhecido e negado provimento, pois com base no Art. 195, § 3º da Constituição Federal, não há margem para o Administrador Público dispensar a comprovação dessa regularidade com o INSS.

Ementa: 2º Julgado: **RECURSO. VOLUNTÁRIO. Decisão que julgou irregular o termo aditivo de obras de canalização de córrego com implantação de avenida, pavimentação e urbanização do trecho. SIURB. CONHECIDO. Votação unânime. NEGADO PROVIMENTO. Votação por maioria. 1º Julgado:** **ANÁLISE. TERMO ADITIVO. SIURB. Obras de canalização de córrego com implantação de avenida, pavimentação e urbanização do trecho. Ausência de certidão de regularidade fiscal CND. INSS. IRREGULAR. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. Votação por maioria.**

Excerto: Recurso postulando a reforma do v. Acórdão de 16/04/2014, que, majoritariamente, julgou irregular o Termo Aditivo nº 229/2001 ao Contrato nº 175/SIURB/1995, por infringência ao artigo 195, § 3º, da Constituição Federal. No seu Apelo, o Recorrente sustenta, no rigor da síntese, que a não comprovação da regularidade fiscal perante o INSS não causou prejuízo ao Erário, e o serviço contratado não poderia sofrer solução de continuidade para não provocar danos à população paulistana. A contratada Construtora Queiroz Galvão S.A. e a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras abstiveram-se de atacar o v. Acórdão, a despeito de regularmente intimadas. A Subsecretaria de Fiscalização e Controle rebateu as alegações do Recorrente, reportando-se ao v. Acórdão proferido no TC 72-003.264.03-96, o mesmo ocorrendo por parte da Assessoria Jurídica de Controle Externo, citando vários precedentes desta Egrégia Corte, tutelando o respeito ao artigo 195, § 3º, da Carta Política. A Procuradoria da Fazenda Municipal, à sua vez, opinou pelo provimento do Recurso, ao passo que a Secretaria Geral secundou o entendimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo, ambas também opinando pelo conhecimento do Recurso. Isto posto, o Conselheiro Relator conheceu o Recurso, porém, no mérito entendeu que a obrigatoriedade da apresentação da CND em toda e qualquer transação do particular com o Poder Público decorre do preceito expresso no art.195, § 3º, da Constituição Federal, que textualmente reza: **“A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.”** Diante da clareza desse texto não há margem para o Administrador Público dispensar a comprovação dessa regularidade com o Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS. O v. Acórdão reconheceu os efeitos financeiros produzidos pelo Termo Aditivo questionado, de modo que não há fundamento legal e razoabilidade na pretensão recursal, pelo que negou provimento ao seu Apelo. Vencido o nobre Conselheiro João Antônio que deu provimento ao recurso, para fim de declara-lo regular o Termo Aditivo.

Ver na íntegra: [Clique aqui](#)

(SESSÃO Nº 2.880 DE 06/07/2016)

TC Nº 72.001.261.14-80

Conselheiro Relator Roberto Braguim

Assunto: Procedimento de Fiscalização por determinação do Conselheiro Relator e realizado na modalidade de Inspeção na Secretaria Municipal de Educação – SME, com o objetivo de apurar possível prática de improbidade administrativa, derivada do Termo de Convênio 236/SME/09, celebrado com o Centro de Promoção Social São Caetano de Thiene para atendimento no Centro de Educação Infantil Ives Ota – O Mensageiro da Justiça e da Paz de 291 crianças de zero a 3 anos, das quais 127 de berçário, a partir de ofício encaminhado pelo MPESP solicitando informações acerca da análise do referido Instrumento, tendo em vista sobretudo a sua rescisão unilateral pela Pasta envolvida.

Síntese da Decisão: Conhecida as conclusões alcançadas na inspeção, determinado o registro, bem como envio de parecer constantes do auto para o MPESP.

Ementa: INSPEÇÃO. MPESP. Análise da execução do Convênio. Atendimento às crianças por meio de Centro de Educação Infantil/Creche. SME. CONHECIDA. Votação unânime.

Excerto: Dando cumprimento à Ordem de Serviço 2014.06993.3, a SFC elaborou parecer concluindo, em resumo, que a Denúncia do mencionado Convênio, autorizada pelo Secretário Municipal da Educação, encontra-se pautada no fato de a entidade conveniada não ter apresentado e comprovado o quantitativo de funcionários com a respectiva habilitação, consoante previsto no Plano de Trabalho, em desacordo com o Item 3.5.3 do Anexo I da Portaria Municipal 3969/09 – SME. Salientou, ainda, que essa exigência, em especial a relacionado aos professores, tem previsão na Lei Federal 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação, que objetiva que os alunos da Educação Infantil recebam as ações do "cuidar e educar" conjuntamente. Provocada a manifestar-se, a AJCE considerou que a Inspeção atendeu os objetivos propostos, não vislumbrando qualquer irregularidade no procedimento adotado pela Secretaria para a denúncia do Convênio, motivo ensejador de seu conhecimento. A PFM requereu o conhecimento e o registro da Inspeção, salientando, de igual modo, a regularidade nos procedimentos adotados pela Pasta em relação ao mencionado Convênio. A SG por seu turno, concluiu que a Inspeção pode ser conhecida, consignando que a denúncia do Convênio promovida pela Secretaria encontra-se devidamente justificada, pela falta de contratação de recursos humanos com devida habilitação. Diante da provocação do Ministério Público do Estado de São Paulo, no exercício das competências legais atribuídas a esta Casa, determinou o Conselheiro Relator a instauração do Procedimento Fiscalizatório adequado à averiguação devida. Porém, em 27/10/09, em reunião entre as partes, constatou-se que o atendimento aos educandos ainda não havia sido iniciado. Além disso, observou-se nas visitas ao CEI Ives Ota, em 13/11/09 e em 30/11/09, que profissionais sem qualificação legal atendiam às crianças matriculadas e que esse atendimento não condizia com os termos do Plano de Trabalho e do Convênio. Em decorrência dessas falhas, foram expedidas várias notificações à Conveniada, tendo ocorrido, inclusive, uma reunião com representantes das partes. Ademais, a Secretaria Municipal de Educação, tendo em conta o descumprimento das Cláusulas do Convênio, instou a Entidade a apresentar defesa quanto aos fatos imputados, em atendimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa, mas, as razões por ela apresentadas para a não contratação de funcionários não foram convincentes, já que a alegação foi a dificuldade em contratar mão de obra qualificada. Pelo exposto, à vista da instrução processual realizada e com suporte nos pareceres dos Órgãos Técnicos e na manifestação da Procuradoria da Fazenda Municipal, por unanimidade de votos, foi conhecida a Inspeção.

Ver na íntegra: [Clique aqui](#)

(SESSÃO Nº 2.880 DE 06/07/2016)

TC Nº 72.001.692.11-49

Conselheiro Relator Mauricio Faria

Assunto: Recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pelo Sr. Alexandre Alves Schneider, em face da decisão unânime de Primeira Câmara que julgou irregular o Contrato nº 5/SME/2011, aplicou pena ao recorrente e, ainda, por maioria de votos, deixou de aceitar os efeitos financeiros produzidos pela contratação, em razão da ausência de justificativa para os preços contratados.

Síntese da Decisão: Recursos conhecidos e no mérito providos parcialmente modificando a decisão recorrida, apenas para aceitar os efeitos financeiros produzidos pelo Ajuste.

Ementa: 2º Julgado: RECURSO. EX OFFICIO. PFM. VOLUNTÁRIO. Decisão que julgou irregular o contrato, não aceitou os efeitos financeiros e aplicou multa. Serviços especializados de assessoria, formação e avaliação da aprendizagem dos alunos com deficiência intelectual. SME. Reconhecido os efeitos financeiros. CONHECIDOS. PROVIDOS PARCIALMENTE. Votação unânime. 1º Julgado: ANÁLISE. CONTRATO. DISPENSA. SME. Serviços especializados de assessoria, formação e avaliação da aprendizagem. Alunos com deficiência intelectual. Ausência de justificativa de preços. IRREGULAR. Votação unânime. EFEITOS FINANCEIROS NÃO ACEITOS. MULTA. Votação por maioria.

Excerto: A Procuradoria da Fazenda Municipal apresentou recurso alegando em síntese que o r. Decisão prolatada merece ser reformada para acolher o instrumento examinado nos autos, a fim de tornar insubsistente a multa cominada ao agente e promover o reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais do Contrato, em razão da ausência de irregularidades aptas a macular o ajuste, bem como de prejuízo ao Erário ou má-fé dos agentes públicos envolvidos. O Sr. Alexandre Alves Schneider, argumentou em suas razões que: (i) a escolha da Contratada fundou-se em sólidos critérios, como reputação ética profissional em relação à área de educação e desenvolvimento em período anterior da formação, aplicação e acompanhamento do instrumento de avaliação da aprendizagem dos alunos com deficiências intelectual (RAADI); (ii) razoabilidade do preço contratado; (iii) ausência de comprovação de prejuízo ao Erário e (iv) existência de reserva orçamentária para a despesa. Requereu o provimento do recurso interposto a fim de que o Contrato seja julgado regular, as penalidades sejam afastadas e, ainda, haja o reconhecimento dos efeitos financeiros, visto que não houve qualquer dolo, má-fé ou prejuízo ao Erário. A Fundação para o Desenvolvimento do Ensino, Pesquisa e Extensão – FUNDEPE/UNESP e a Secretaria Municipal de Educação, apesar de devidamente intimadas, deixaram de apresentar Recurso. A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento dos recursos interpostos e, quanto ao mérito, pela manutenção do r. Decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. A Procuradoria da Fazenda Municipal propugnou pelo provimento dos recursos e a Secretaria Geral, na esteira da manifestação da AJCE, opinou pelo conhecimento dos recursos e, no mérito, pelo seu improvimento. Isto posto, por unanimidade de votos, foi conhecido o Recurso e dado provimento parcial aos recursos interpostos modificando a decisão recorrida, apenas para aceitar os efeitos financeiros produzidos pelo Ajuste.

Ver na íntegra: [Clique aqui](#)

(SESSÃO Nº 2.882 DE 20/07/2016)

TC Nº 72.000.751.12-51

Conselheiro Relator Mauricio Faria

Assunto: Reexame “ex officio” e dos recursos voluntários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pelos agentes públicos apenados Sr. Antonio Paulo Borges, Sra. Roseli Silvestre Miranda, Sr. Ademir Aparecido Ramos e Sr. Carlos Eduardo Batista Fernandes, em face da R. Decisão de Juízo Singular que julgou irregulares o Pregão, o Contrato e o Termo de Aditamento e ainda, aplicou penalidade de multa pecuniária aos agentes públicos responsáveis.

Síntese da Decisão: Afastou a preliminar arguida pelo recorrente, de não observação do princípio do contraditório e ampla defesa, uma vez que se constatou, que o mesmo foi intimado por ofício, para conhecer do Relatório de Avaliação de Licitação e do Relatório de Avaliação de Contratação elaborados pela SFC desta Corte de Contas, e oferecer as justificativas e esclarecimentos que entendesse cabíveis em face do ali apontado, tendo então apresentado a sua defesa, que se encontra juntada deste feito.

Ementa: RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. VOLUNTÁRIOS. Decisão que julgou irregulares os ajustes e aplicou multa. Serviços de reprografia de cópias eletrostáticas, com fornecimento de mão de obra, material e outros serviços. SUBPREFEITURA. Preliminar [omissis] afastada, pois constatada a intimação do recorrente. Preliminar [omissis] acolhida para excluir o servidor do polo passivo do julgado e cancelar a multa. CONHECIDOS. Voluntário [omissis] PROVIDO integralmente. Demais recursos PROVIDOS PARCIALMENTE, para aceitar os efeitos financeiros e cancelar as multas aplicadas. Votação unânime.

Excerto: A PFM alega, em síntese, que as impropriedades havidas não comprometeram os atos, que já se consumaram gerando efeitos consolidados pela ação do tempo, não sendo mais possível o retorno à situação anterior, que a decisão em tela não possui efeito prático, pois o edital, a licitação e o contrato decorrente já se exauriram com a consequente prestação de serviços e o respectivo adimplemento de preços. Com isso, alega que o princípio da acessoriedade, extraído do direito civil, não pode ser aplicado sem qualquer ressalva nos contratos de direito público que tem um regime jurídico próprio. Requer, por fim, que o recurso seja conhecido e provido para o fito de reformar integralmente a R. Decisão guerreada, de modo que sejam acolhidos os instrumentos analisados, ou, ao menos, que sejam reconhecidos os efeitos financeiros e patrimoniais dos ajustes, em homenagem ao princípio da segurança jurídica e ante a inexistência de prejuízo ao erário, bem como sejam tornadas insubsistentes as multas cominadas aos responsáveis. Os recorrentes se manifestaram discordando da decisão do Tribunal. Instada a se pronunciar acerca dos recursos, a Auditoria, retificou os apontamentos para a exclusão de um servidor da relação de responsáveis pelas infringências apontadas e ratificou as demais conclusões. Considerando que a r. Decisão recorrida entendeu pela admissibilidade do empenhamento nos moldes efetuados pela Origem, entendeu cabível a reavaliação da penalidade imposta. A AJCE e a SG, pronunciaram-se pelo conhecimento dos recursos. Quanto ao mérito, as razões recursais não se demonstraram capazes de afastar as irregularidades. Posto isto foi dado provimento integral ao seu recurso, para exclusão de um servidor do polo passivo do julgado e, conseqüentemente, cancelamento da multa imposta. Quanto aos demais recursos examinados, foi dado provimento parcial apenas para reforma da R. Decisão no que concerne à aceitação dos efeitos financeiros produzidos pelo Contrato e ao cancelamento das multas aplicadas pelo julgado.

Ver na íntegra: [Clique aqui](#)

(SESSÃO Nº 2.883 DE 03/08/2016)

TC Nº 72.003.154.15-21

Conselheiro Relator João Antônio

Assunto: Representação formulada pela empresa MED Lopes – Comércio de Material Médico Hospitalar Ltda., em face da autorização conferida pela Autarquia Hospitalar Municipal para contratação direta da empresa JOHNSON & JOHNSON do Brasil Indústria e Comércio de Produtos para a Saúde Ltda., por dispensa de licitação, para fornecimento em consignação de materiais para cirurgia eletiva ortopédica de artroscopia de MMII e artroplastia de MMSS.

Síntese da Decisão: A contratação emergencial foi apenas por um período de dois meses, até a superação dos impasses surgidos em face do Edital em curso, concluindo, assim, pela legitimidade dos atos praticados pela Origem quando da contratação emergencial.

Ementa: REPRESENTAÇÃO. CONTRATO. EMERGÊNCIA. AHM. Fornecimento em consignação de materiais para cirurgia eletiva ortopédica de artroscopia. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

Excerto: A representante afirma, em síntese, que a presente contratação é ilegal, posto não encontrar amparo no art. 24, inciso IV, da Lei Federal 8.666/93, uma vez que não está caracterizada a situação emergencial, além dos seguintes pontos de destaque: “...deve ser destacado como forma de comprovar a ilegalidade da contratação direta pretendida pela AHM, consiste no fato de que o Pregão 011/2015 já lançado e publicado por esta Autarquia para a contratação de fornecimento em consignação de materiais para cirurgia eletiva ortopédica de artroscopia de MMII e artroplastia de MMSS (mesmíssimo objeto da contratação direta ora questionada), estar devidamente marcado para o dia 07.07.2015, sexta-feira próxima, não havendo razão alguma para que, esta Administração contrate diretamente outra empresa, numa flagrante e escancarada burla à lei licitatória.... é importante frisar que a cirurgia de artroscopia não acontece por emergência. Tratam-se de cirurgias eletivas... Ainda, conforme frisado pelo E. TCU, é pacífico o entendimento ... no sentido de que as dispensas de licitação, por motivo de emergência ou de calamidade pública, somente são admissíveis caso não tenham originado, total ou parcialmente, de falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis...Considera-se, ainda, que a Lei de Licitações considera ilícito penal dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses descritas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes.” A Assessoria Jurídica de Controle Externo, em primeira análise destacou a presença dos requisitos atinentes à admissibilidade para o conhecimento da Representação e solicitou a oitiva da Origem para a formação do contraditório. A Origem prestou seus esclarecimentos e juntou documentação, retornando os autos a AJCE. A Assessoria Jurídica de Controle Externo concluiu pela legitimidade dos atos praticados pela Origem quando da contratação emergencial. A Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pela total improcedência da Representação. A Secretaria Geral destacou a ausência de documentos necessários para o conhecimento da Representação e, quanto ao mérito, pela improcedência do pedido. A Assessoria Jurídica de Controle Externo destacou que a contratação emergencial foi apenas por um período de dois meses, até a superação dos impasses surgidos em face do Edital em curso, concluindo, assim, pela legitimidade dos atos praticados pela Origem quando da contratação emergencial. Em consulta ao sistema Átomo constatou-se o prosseguimento da licitação para contratação do objeto discutido na presente Representação, com a homologação da empresa vencedora em 03/06/2016. Isto posto, por unanimidade de votos, foi conhecida a representação e no mérito, julgada improcedente.

Ver na íntegra: [Clique aqui](#)

(SESSÃO Nº 2.875 DE 15/06/2016)

TC Nº 72.003.457.14-72

Conselheiro Relator João Antonio

Assunto: Acompanhamento ao Edital do Pregão Eletrônico n.º42/SFMSP/2014, promovido pelo Serviço Funerário do Município de São Paulo – SFMSP, tendo por objeto o Registro de Preços para o fornecimento de urnas e caixões funerários.

Síntese da Decisão: Foi julgado regular o Edital do Pregão Eletrônico 42/SFMSP/2014. E determinado, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Ementa: ACOMPANHAMENTO. EDITAL. PREGÃO. SFMSP. Registro de Preços para fornecimento de urnas e caixões funerários. REGULAR. Votação unânime.

Excerto: A Equipe de Fiscalização entendeu que o certame não reunia condições de prosseguimento. A Origem foi intimada e prestou esclarecimentos sendo os autos remetidos para Auditoria. Em nova manifestação, a Especializada superou parte dos apontamentos, porém, manteve outros. Em decisão do Relator, o certame foi suspenso, com a intimação da Origem para prestar esclarecimentos adicionais. A Origem apresentou nova petição e o feito foi encaminhado para AJCE que concluiu, com as argumentações apresentadas pela Origem, não remanescerem mais impedimentos para que o Edital de Pregão Eletrônico seja acolhido. Consubstanciado nas manifestações da AJCE, foi autorizado o prosseguimento do Certame, considerando a essencialidade dos serviços prestados à sociedade que não podem sofrer solução de continuidade e a fim de evitar eventual e desnecessária contratação emergencial. A PFM requereu o reconhecimento da regularidade do certame. Por fim, a Secretaria Geral destacou que a instrução foi apta a promover a adequação do Edital, com a precisa indicação dos apontamentos e recomendações propostas pelas equipes de Auditoria, opinou pela regularidade do Edital do Pregão Eletrônico. A Auditoria desta Corte de Contas apontou 13 (treze) irregularidades para o prosseguimento do Certame, sendo que, após o primeiro esclarecimento apresentado pela Origem, restaram 4 (quatro) irregularidades, que fundamentaram a paralisação do certame. A Origem foi intimada e prestou novo esclarecimento sendo submetido ao crivo da AJCE, que entendeu pela superação das irregularidades e prosseguimento do certame. Em Sessão Ordinária, de 4 de fevereiro de 2015, o Egrégio Plenário, à unanimidade, referendou as medidas adotadas pelo Relator relativas ao prosseguimento do certame. Por fim, a PFM e a Secretaria Geral opinaram pela regularidade do Edital. Ante o exposto, com fundamento no parecer das equipes de apoio e na decisão unânime do Plenário que autorizou o prosseguimento do certame, por unanimidade de votos, foi julgado Regular o Edital do Pregão Eletrônico n.º 42/SFMSP/2014, promovido pelo Serviço Funerário do Município de São Paulo.

Ver na íntegra: [Clique aqui](#)

(SESSÃO Nº 2.875 DE 15/06/2016)

TC Nº 72.002.234.02-09

Conselheiro Relator Edson Simões

Assunto: Análise do Contrato firmado, em caráter emergencial, entre a Secretaria de Infraestrutura Urbana-SIURB e a empresa CCB Construtora Central do Brasil Ltda., cujo objeto é a execução de obras de contenção das margens do córrego e afluente e serviços complementares do córrego Água Espraiada.

Síntese da Decisão: Foi julgado irregular o Contrato, todavia, à unanimidade, diante da ausência de notícia ou comprovação de prejuízos causados ao erário e da natureza formal das irregularidades, foram aceitos os efeitos financeiros produzidos.

Ementa: ANÁLISE. EXECUÇÃO. CONTRATO. EMERGÊNCIA. SIURB. Obras de contenção das margens do Córrego Água Espraiada. Formalização do ajuste somente após o término da execução do contrato. Insuficiência de recursos. Ausência de cópia de seguro garantia. IRREGULAR. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. Votação unânime.

Excerto: A contratação foi efetivada com dispensa de licitação fundamentada no inciso IV do artigo 24 da Lei 8.666/93. Após uma análise prévia, a AJCE manifestou-se da seguinte forma: "Diante de todo o exposto, ainda que os subsídios contidos nos autos caracterizem a hipótese de emergência, ensejando a contratação direta, é nosso entendimento, pelo menos a princípio, que o procedimento adotado pela Origem para promover a contratação não foi o mais adequado, especificamente quanto a não verificação prévia de recursos orçamentários para fazer frente à obra que se pretendia contratar, salvo melhor juízo. Contudo, resta agora AUD proceder à sua análise, de modo a aperfeiçoar a instrução do presente, que, aliás, melhor poderá avaliar a matéria pertinente à sua área de atuação". Depois de referida manifestação, a Origem foi intimada para que trouxesse aos autos informações acerca dos recursos adequados ao pagamento das obras. A AJCE após analisar o acrescido pela Origem nos autos manifestou-se no sentido de que "os documentos juntados aos autos corroboram a sua conclusão anterior pela irregularidade do contrato em razão das falhas atinentes à reserva de recursos". A SFC apresentou conclusão no sentido de que o contrato se encontra irregular em razão de: 1 – a formalização do ajuste ter acontecido somente após o término da execução do contrato; 2 – insuficiência de recursos para fazer frente à contratação; 3 – não apresentação de cópia do Seguro Garantia. Intimado, o Sr. Secretário Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras apresentou sua defesa. Após análise da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, esta entendeu que restaram mantidas as irregularidades detectadas mesmo diante dos argumentos e justificativas apresentadas pela defesa. A AJCE pronunciou-se ratificando as suas conclusões anteriores. A PFM apresentou agravo contra a decisão que indeferiu os demais quesitos por ela elaborados e, no mérito, requereu o acolhimento do contrato, relevando-se eventuais impropriedades. Em nova manifestação, a Especializada e a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinaram no sentido de que não há nos autos qualquer demonstração da real existência de garantia contrariando o disposto no contrato e, no mais, também mantiveram o posicionamento anterior, ante a ausência de manifestações da Origem. A PFM requereu o acolhimento do instrumento sob análise. A SG manifestou-se e concluiu sua análise da seguinte forma: "Destarte, ante a ausência de novos elementos que tivessem o condão de modificar as questões postas em tela, as justificativas trazidas pelos defendentes não tiveram o condão de alterar o posicionamento adotado pela Coordenadoria VI, que manteve a irregularidade do Ajuste decorrente, ante a situação retratada nos autos, permitimo-nos ratificar nosso posicionamento externado pela irregularidade do instrumento "sub examine". Isto posto, por votação unânime, foi julgado irregular o contrato, com aceitação dos efeitos financeiros.

Ver na íntegra: [Clique aqui](#)

(SESSÃO Nº 2.883 DE 03/08/2016)

TC Nº 72.004.496.02-26

Conselheiro Relator Edson Simões

Assunto: Acompanhamento de Execução Contratual 6.6.7.0433/02, com o objetivo de proceder ao acompanhamento dos serviços decorrentes da Tomada de Preços 004/CPL-AR-AF/2002 (Termo de Contrato 001/AR-AF/2002), relativos à limpeza manual de bocas de lobo, conforme – TC 72-008.719.97-21, pelo período de 01.11.2002 a 03.12.2002 e no valor de R\$ 208.810,00(duzentos e oito mil oitocentos e dez reais).

Síntese da Decisão: Com base nos pareceres da Auditoria (que atestou a regularidade dos pagamentos), da AJCE, da PFM e da SG, cujas conclusões foram adotadas como razão de decidir, julgado regular a execução contratual no período e valores auditados, pois atestado que o ajuste foi cumprido nos termos pactuados.

Ementa: ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SMSP. Serviços de limpeza manual de bocas de lobo. REGULAR. Votação unânime.

Excerto: A Auditoria opinou pela regularidade da medição e pagamento das equipes no período de outubro de 2002, no preço unitário mensal de R\$ 10.990,00 (dez mil novecentos e noventa reais), ressalvada a multa de R\$ 659,40 (seiscentos e cinquenta e nove reais e quarenta centavos), que deveria ter sido aplicada à empresa Potenza, pela falta dos equipamentos constatada na auditoria. A AJCE opinou pelo conhecimento do presente acompanhamento e, no mais, pelas providências previstas no artigo 14 da Resolução 06/00. Intimada a Origem, esclareceu que não havia a necessidade da presença de mais de duas bombas no local em que estava sendo realizado o serviço, pois o referido equipamento prestava-se à sucção de água em pontos de alagamento ou vazamento, sendo de menor utilização à época de estiagem. Outrossim, informou que o restante dos equipamentos estava à disposição daquela Subprefeitura, caso necessária a sua utilização, guardados no depósito de ferramentas da Unidade de Transportes Internos da referida Supervisão de Serviços Públicos. Após análise acerca da documentação acrescida, a Auditoria manteve sua conclusão anterior, no sentido da necessidade da aplicação da multa contratual à empresa Potenza Engenharia e Construção Ltda. A AJCE manifestou-se da seguinte forma : “Ao ensejo da conclusão deste item, mister ressaltarmos a declaração colacionada às fls. 204. Onde um funcionário, munido de fé pública, atesta que ‘durante toda a execução do Contrato 001/CPL/AR-AF/2002(...) As 03 (três) Bombas estiveram à inteira disposição da Subprefeitura permanecendo no Depósito de Ferramentas da Unidade de Transportes Públicos da Supervisão de Serviços Públicos, para serem regularmente utilizadas quando necessário’. Urge opinarmos pelo acolhimento da execução em tela, pelos seus próprios fundamentos”. A PFM opinou pelo acolhimento da execução contratual em pauta, pelo período apontado. A SG manifestou-se nos seguintes termos “Na esteira das conclusões alcançadas pela AJCE, ante a declaração acostada do presente auto, no sentido de que os 03 (três) equipamentos dados como faltantes durante a execução do contrato, estavam, em verdade, à disposição da Subprefeitura do Aricanduva, permanecendo no Depósito de Ferramentas da Unidade de Transportes Públicos da Supervisão de Serviços Públicos, para serem utilizados quando necessário, forçoso o entendimento de não cabimento de aplicação de multa por descumprimento contratual. Pelo exposto, opino pelo acolhimento da execução contratual ora examinada, sem prejuízo das determinações e/ou recomendações que Vossa Excelência entender necessárias”. Diante do exposto e com base nos pareceres da Auditoria (que atestou a regularidade dos pagamentos), da AJCE, da PFM e da SG, por unanimidade de votos, julgado regular a execução contratual no período e valores auditados, pois atestado que o ajuste foi cumprido nos termos pactuados.

Ver na íntegra: [Clique aqui](#)

(SESSÃO Nº 2.877 DE 22/06/2016)

TC Nº 72.003.465.07-71

Conselheiro Relator Domingos Dissei

Assunto: Acompanhamento de execução de Termo Convênio e Termos Aditivos celebrados com a Organização "Escolas Profissionais Salesianas – Obra Social Dom Bosco", objetivando a prestação de serviços denominado de Núcleo Sócio Educativo para Adolescentes de 12 a 15 anos, num total de 200 vagas, compreendendo espaço de estar e convívio socioeducativo para adolescentes, de ambos os sexos, no horário alternado da escola.

Síntese da Decisão: Acolhe a execução, considerando que os poucos apontamentos remanescentes não se mostraram suficientes a macular a execução dos serviços de assistência social no período e valores examinados. E determinou a remessa de ofício à atual SMADS, acompanhada dos relatórios produzidos pela Auditoria, com a recomendação de que adote providências voltadas a aprimorar o acompanhamento da execução dos convênios para os serviços de assistência social, bem como de sua prestação de contas.

Ementa: ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONVÊNIO. TERMOS ADITIVOS. SMADS. Serviços denominados de Núcleo Sócio Educativo para Adolescentes. Utilização de placa de identificação oficial desatualizada. Presença de funcionários não identificados por crachás. Falta da indicação formal do contador responsável pela prestação de contas. ACOLHIDOS. RECOMENDAÇÃO. Votação unânime.

Excerto: Cumpre realçar, preliminarmente, que a análise do aludido convênio foi efetuado nos autos, tendo sido o ajuste acolhido excepcionalmente, eis que relevada as falhas formais remanescentes, conforme acordão já transitado em julgado. No tocante ao acompanhamento, após exames documentais compreendendo o período de dezembro/2006 a junho/2007 e verificações realizadas "in loco", a Auditoria desta Corte apresentou vários apontamentos. No seu extenso relatório, a Auditoria apontou, ainda, a precariedade nos controles e no acompanhamento da execução, pelo que sugeriu algumas recomendações à Origem. A AJCE, por sua Chefia, manifestou-se no sentido de entender que os apontamentos da Auditoria constituem sugestões para melhoria da fiscalização, não impedindo, a seu ver, o acolhimento da execução do ajuste. A PFM, por seu turno, propugnou pelo acolhimento da execução do Convênio, sem embargo de assistir à Colenda Corte o alvitre de mandar expedir recomendações à Origem. A SG entendeu que não existem motivos fáticos ou jurídicos que possam impedir o acolhimento do presente, ficando as constatações oferecidas pela Especializada como sugestões para a melhoria da execução dos Convênios. Considerando que os poucos apontamentos remanescentes, quais sejam: utilização, no local da prestação dos serviços, de placa de identificação oficial desatualizada; presença de funcionários que não identificados por crachás e falta de evidências da indicação formal, pela conveniada, do contador responsável pela prestação de contas do serviço conveniado, não se mostraram suficientes a macular a execução dos serviços de assistência social, os quais, segundo informado nos autos, vinham sendo regularmente prestados, e acompanhando o entendimento manifestado pela Chefia da AJCE e pelo Senhor Secretário Geral, foi acolhida a execução do Convênio em exame e de seus aditamentos, no período e valores examinados. De outra parte, entendendo pertinentes as constatações do Órgão Técnico desta Corte no que diz respeito à fragilidade dos controles utilizados pela Origem, determinou a remessa de ofício à atual Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, acompanhada dos relatórios produzidos pela Auditoria, com a recomendação de que adote providências voltadas a aprimorar o acompanhamento da execução dos convênios para os serviços de assistência social, bem como de sua prestação de contas.

Ver na íntegra: [Clique aqui](#)

(SESSÃO Nº 2.882 DE 20/07/2016)

TC Nº 72.005.121.15-43

Conselheiro Relator Domingos Dissei

Assunto: Análise da Representação interposta pela empresa ABSOLUTO GROUP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., em face do Pregão 09/2015, tendo por objeto a prestação de serviços de manutenção e conservação de galerias e demais dispositivos de drenagem superficial junto a córregos e canais através de 3 (três) equipes.

Síntese da Decisão: Foi conhecida a representação, eis que preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade. Quanto ao mérito, foi julgada improcedente, tendo em vista que a Lei Federal 10.520/02, instituidora da licitação na modalidade pregão, não exige, como faz a Lei Federal 8.666/93, a necessidade de divulgação de planilha orçamentária elaborada e, também, pelo fato de o prazo de 60 dias, previsto no edital para emissão de certidão negativa de falência e recuperação judicial, não afrontar a Lei de Licitações.

Ementa: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. SUBPREFEITURA. Serviços de manutenção e conservação de galerias e demais dispositivos de drenagem superficial junto a córregos e canais. Perda do objeto. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

Excerto: A Representante insurge-se contra as seguintes exigências formuladas pelo Edital: Proposta de Preços deverá ser elaborada a Planilha de Composição de Custos para a Prestação de Serviços. Certidão negativa de pedido de falência e recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, em data não superior a 60 (sessenta) dias da data da abertura do certame, se outro prazo não constar do documento. A Auditoria, em análise, entendeu improcedente a Representação pelo fato de que a Lei 10.520/2002, que instituiu a modalidade de licitação denominada pregão, não exigir, para a aquisição de bens e serviços comuns, nos moldes da Lei 8.666/93, a necessidade de divulgação da planilha orçamentária, assim como o Decreto 46.662/2005, que dispõe sobre o processamento da modalidade de licitação denominada pregão, no âmbito da Administração Pública Municipal. Outrossim, entendeu que o prazo de 60 (sessenta) dias estipulado no item 9.2.3.1 do edital para emissão de certidão negativa de falência e recuperação judicial é aceitável. AJCE, PFM e SG concluíram pela improcedência da Representação, registrando apenas, que seria salutar que o instrumento convocatório fornecesse o modelo da planilha de custos para preenchimento pelos licitantes. O pedido de suspensão liminar do certame foi indeferido. Por unanimidade de votos, foi conhecida a Representação e no mérito, com amparo nas manifestações dos Órgãos desta Corte e da Procuradoria da Fazenda Municipal, julgada improcedente, tendo em vista que a Lei 10.520/2002, instituidora da licitação na modalidade pregão, não exige, como faz a Lei 8.666/93, a necessidade de divulgação de planilha orçamentária elaborada e, também, pelo fato do prazo de 60 dias, previsto no edital para emissão de certidão negativa de falência e recuperação judicial, não afrontar a Lei de Licitações.

Ver na íntegra: [Clique aqui](#)